COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 395188
Entrada/Saída n.º 357 Data: 15/4/2011

Exmo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

V/ Refª: Of. n.º 291/1.ª – CACDLG/2011, DE 29.03.2011
N/ Refª: Of. n.º 9398, de 2011-04-15

PETIÇÃO N.º 94/XI/2.ª

ASSUNTO: Envio de tomada de posição da CNPD – n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto

Exmo. Senhor Presidente,

Junto envio documento relativo à tomada de posição da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei 43/90, de 10 de Agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, face aos factos constantes na Petição n.º 94/XI/2.ª, apresentada à Assembleia da República (AR) pelo Sr. Eduardo Manuel Castro Guimarães de Carvalho Campos, ex-vogal da CNPD.

Sem outro assunto de momento e mantendo a total disponibilidade para qualquer esclarecimento tido por conveniente, apresento os melhores cumprimentos, bem como a expressão de muita consideração.

O Presidente

Luís Lingnau da Silveira

Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA
Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832
geral@cnpd.pt www.cnpd.pt

21 393 00 39
LINHA PRIVACIDADE
Dias úteis das 10 às 13 h
duvidas@cnpd.pt

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Exmo Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias da Assembleia da República

Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Petição n.º 94/XI/2.ª

Excelência,

A presente resposta insere-se no âmbito da **tomada de posição da Comissão Nacional de Protecção de Dados** (CNPD), nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei 43/90, de 10 de Agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, face aos factos constantes na Petição apresentada à Assembleia da República (AR) pelo Sr. Eduardo Manuel Castro Guimarães de Carvalho Campos, ex-vogal da CNPD, o que faz nos seguintes termos:

I – Questão prévia

a) Antecedentes

1. A CNPD, a contragosto, não pode deixar de elucidar a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da AR (1.ª Comissão) dos antecedentes existentes no que diz respeito ao Peticionante;

2. O Peticionante tomou posse como membro da CNPD a 23 de Outubro de 2003, tendo terminado o seu mandato a 23 de Outubro de 2008, mantendo-se em funções até ao dia 14 de Janeiro de 2009, data da posse do novo Vogal;
3. Na fase final do seu mandato como Vogal da CNPD, o Peticionante começou, subitamente, a levantar sucessivas questões relacionadas com o funcionamento da instituição, as quais nunca obtiveram qualquer acolhimento pelos signatários, embora, elas sim, tivessem sido geradoras de tensão entre o signatário e os seus pares;
4. Se algum clima de conflituosidade se gerou, quer entre os membros da CNPD (entenda-se, entre o Peticionante e os demais membros) quer entre o Peticionante e os serviços da CNPD, foi precisamente durante este último ano de mandato do Peticionante, espoletado pelo próprio;
5. Note-se que a CNPD é um órgão colegial, sendo as deliberações emitidas objecto de discussão e de votação, tendo os membros da CNPD total liberdade para expressar o seu entendimento;
6. Veja-se, a este propósito, o teor despropositado e descabido, enquadrando ilegitimamente questões internas de funcionamento da CNPD, no âmbito de uma declaração de voto de vencido, pretensamente para fundamentar a sua posição jurídica, formulada no âmbito do Parecer n.º 47/2008[1], referência que apenas se faz a título ilustrativo da conduta dolosa do Peticionante, já desde essa altura;
7. Tal declaração de voto veio a merecer considerações de profundo desagrado dos demais membros da CNPD;

[1] Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/decisoes/par/40_47_2008.pdf (acesso em 18.11.2010)

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

8. Já nesta sede se evidenciava a utilização de meios inadequados para a prossecução de finalidades obscuras e que em nada promovem a credibilidade institucional devida;
9. A aparente confusão de factos e a consequente confusão na respectiva imputação dos mesmos, recorrente na actuação do Peticionante, a qual se encontra sobejamente espelhada na Petição a que aqui se responde, não pode deixar de se considerar manipuladora e eivada de má fé;
10. Traduz-se num imparável "baralha e dá de novo", na esperança de que, em algum momento, os delírios persecutórios do Peticionante sejam tidos como factos reais e que algum juízo de censura recaia sobre a CNPD;
11. Quanto às alegadas irregularidades no funcionamento da CNPD, ressalva-se que todas as questões suscitadas pelo Peticionante foram objecto, à data, de discussão e decisão no Plenário da CNPD;
12. A estas decisões aplica-se a regra da maioria;
13. O Peticionante não obteve acompanhamento por parte dos restantes seis membros;
14. Destes actos administrativos cabe recurso, o que o Peticionante não fez;
15. A frustração deve assolar o Peticionante, uma vez que, tanto quanto se sabe, não obteve ganho de causa em qualquer dos processos judiciais que deduziu e que visam, de forma directa ou indirecta, afectar o bom nome e a credibilidade da CNPD, enquanto instituição, e dos seus membros e funcionários visados na Petição, de forma muito pessoal;
16. Não obstante, vê o Peticionante agora satisfeita uma das suas pretensões de base: dar publicidade a este lamaçal efabulado em que pretende ver envolvida a CNPD;

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

17. São prolixas as considerações pessoais, imputando factos e motivações às mais diversas pessoas e instituições, formulando afirmações claramente ofensivas da honra e do bom nome;
18. Tudo, já com um histórico considerável, de forma impune e irresponsável;
19. Para ilustrar aquilo que chama de permanente clima de "conflituosidade" no seio da CNPD, o Peticionante produz afirmações sobre motivações de outras pessoas, nomeadamente no que diz respeito a alegadas razões que serviram de fundamento a renúncias de mandatos de ex-vogais da CNPD, sem que as pessoas visadas lhe tenham conferido poderes de representação e, consequentemente, carecido de qualquer legitimidade para as produzir, bem sabendo da falsidade de quanto afirma;
20. Para a CNPD é evidente a razão de ser de tanto ódio: o Peticionante pretendia ver-se reconduzido no cargo para mais um mandato e viu frustradas todas as suas iniciativas e contactos nesse sentido;

Todavia,

21. Não tem a CNPD qualquer influência no processo de eleição ou designação dos membros da CNPD, ao contrário do que afirma o Peticionante;
22. A CNPD refuta a existência de qualquer envolvimento no processo de designação dos seus membros, o qual se encontra adstrito a critérios legais, formais e está na dependência dos Conselhos Superiores das Magistraturas, da Assembleia da República e do Governo – tal circunstância é corolário da independência dos membros e, consequentemente, da própria CNPD;
23. Na verdade, subjacente a tal afirmação, associa-se a emissão de um atestado de menoridade aos Senhores Deputados, uma vez que o

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Peticionante questiona uma eleição de um vogal por via do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro[2];

24. Isto é, a eleição de membros que compete à Assembleia da República;
25. Pretende, desde a altura em que verificou que não existiriam grandes possibilidades de ser reconduzido no cargo, afectar de forma intolerável o capital de respeito e credibilidade da CNPD;
26. Sempre se poderá conceder que os sucessivos ataques ao bom nome da CNPD venham eventualmente a ter algum acolhimento junto de quem não veja com agrado as decisões independentes de um órgão regulador, de entidades públicas e privadas, que, pela natureza das suas funções, não é necessariamente gerador de unanimidade;
27. A fúria é tal que o Peticionante chega mesmo a colocar-se em situações absurdas, como é flagrante exemplo as diligências que tomou no contexto do Processo de Verificação Externa de Contas promovido pelo Tribunal de Contas no passado ano de 2010;
28. E novamente a frustração terá tomado conta do Peticionante, o qual não se conformou com o douto "juízo favorável à conta de 2008" da CNPD vertido no Relatório VEC 2/2010 – 2.ª S[3];
29. Tomou agora conhecimento a CNPD, por via do doc. 34 da Petição, que o Peticionante requereu julgamento de contas, o qual não foi notificado à CNPD;

---

[2] Artigo 25.º
Composição e mandato
1 - A CNPD é composta por sete membros de integridade e mérito reconhecidos, dos quais o presidente e dois dos vogais são eleitos pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt.

[3] Disponível em http://www.tcontas.pt/pt/actos/rel_vec/2010/vec-dgtc-rel002-2010-2s.pdf (acesso em 13.04.2011), pp. 21 do Relato (pontos 57. e 58.)

30. A CNPD apenas tomou conhecimento que o *"Ministério Público não desencadeou qualquer procedimento jurisdicional no processo em causa uma vez que está em consonância com a deliberação da 2.ª Secção do Tribunal de Contas"* (cfr. doc 1);
31. O Peticionante juntou a sua Reclamação a este Relatório do Processo VEC 2/2010 como doc. 33 da Petição;
32. Todavia, não juntou as alegações formuladas pela CNPD (cfr. doc. 2), onde se pedia:
    - O arquivamento do processo anexo à VEC;
    - A condenação do Reclamante, ora Peticionante, em litigância de má fé;
    - A condenação em multa prevista na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, porquanto o Peticionante, com manifesta má fé, pretendeu induzir o Tribunal em erro; e, finalmente,
    - A extracção de certidão da presente Petição para ser remetida ao MP para instauração de procedimento criminal contra o Peticionante.
33. Não juntou o Peticionante, igualmente, a deliberação que recaiu sobre tal Reclamação, a qual julgou improcedente a reclamação apresentada pelo Peticionante e mantém integralmente o Relatório de VEC n.º 2/2010-2.ª S, bem como o juízo favorável à conta de 2008;
34. Aguarda a CNPD que o Ministério Público junto do Tribunal de Contas se pronuncie sobre o pedido formulado;
35. Já naquela Reclamação e, conforme se constata agora, também no requerimento para julgamento de contas (junto sob doc. 34 da Petição) se formulavam afirmações injuriosas e difamatórias;
36. O desrespeito institucional já não é exclusivamente contra a CNPD. Alargou-se, naquela sede, ao Tribunal de Contas, com uma profunda

desconsideração manifestada nas formulações ofensivas, injuriosas e descabidas que abundam no arrazoado da autoria do Peticionante;

37. A inveracidade e falta de suporte das alegações do Peticionante são injustificáveis e ilustram uma conduta contrária aos ditames da boa fé a que o Peticionante se encontra adstrito;
38. Sobre o Peticionante impende o dever de não articular factos contrários à verdade. As conclusões retiradas pelo Peticionante denotam uma manipulação da informação, com motivações obscuras mas não insondáveis;
39. Revelador, ainda, do estado perturbado do Peticionante é o "parecer" que o Peticionante enviou para a 1.ª Comissão Parlamentar sobre o Acordo Bilateral entre os EUA e Portugal para reforço da cooperação no domínio da prevenção e do combate ao crime (que se junta sob doc 3);
40. Tal "parecer" atinge a honra e consideração de deputados, eurodeputados, jornalistas, especialistas em Direito Penal e o Bastonário da Ordem dos Advogados;
41. O tom, quase jocoso[4], é inadmissível, já para não falar no conteúdo supostamente técnico do referido "parecer";
42. O estilo que o Peticionante imprime à redacção da Petição é, em vários pontos, mais próximo do sensacionalismo do que de uma posição verdadeiramente sustentada;
43. No texto da Petição a que agora se responde, o Peticionante dá largas à sua fúria difamatória. Além da CNPD e do Tribunal de Contas, também a credibilidade e a honorabilidade do Ministério

[4] Ilustrativo do tom utilizado pelo Peticionante é quanto consta da alínea v) da Análise, que passamos a transcrever:
"v) Devem ser calculados honorários com base na mediana dos praticados entre os Estados signatários, dividido o montante apurado por 230 deputados e cada um deles entregar a sua parte a um fundo e a sua totalidade ser entregue ao Banco Alimentar Contra a Fome que opera no Estado Português;"

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Público e da Procuradoria Geral da República são visadas, tal como dos próprios Senhores Deputados, em especial os do grupo parlamentar do PSD;

44. Não, Senhores Deputados, a CNPD não é uma associação criminosa, nem se configura como um poderoso "polvo" influente, cujos tentáculos atingem as mais altas instituições do Estado Português – apenas na perspectiva deturpada do Peticionante tal se afigura possível;
45. Está na hora de parar com este esbanjamento de recursos da Administração do Estado para satisfazer as necessidades pueris do Peticionante;
46. Há mais de dois anos que a CNPD afecta recursos, por via da necessidade de dar resposta, nos mais variados âmbitos, a solicitações do Peticionante;
47. Qualquer leitura solta do texto da Petição o evidencia;
48. É sobejamente conhecida a escassez de recursos humanos da CNPD, pelo que, tal afectação, com prejuízo do regular funcionamento da instituição, associa custos para o Estado de Direito, os quais não são susceptíveis de quantificação;
49. Ainda assim, e no respeito institucional que essa 1.ª Comissão Parlamentar merece à CNPD, dar-se-á cumprimento ao solicitado por V. Exas., manifestando a posição da CNPD face ao objecto da Petição, a qual deverá ser interpretada à luz dos antecedentes que se deixam expostos.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

II – Factos objecto da petição

50. O Peticionante mistura factos e enquadra-os de forma confusa e atabalhoada, tendo os factos aqui apresentados, na sua maioria, sido objecto de processos judiciais e, por essa via, devem considerar-se como afastados da apreciação desta Petição;
51. Tanto quanto sabe a CNPD, e relativamente aos processos aqui mencionados:
    - Proc. 639/09.9 TDLSB – 4.ª S – o processo foi **arquivado** em 25.10.2010, conforme ofício n.º 68/11 FL (que se junta sob doc. 4);
    - Proc. 3288/09.8 TDLSB – 12.ª S – o **próprio Peticionante desistiu da queixa**, conforme consta no doc. 35 junto à Petição, a fls 22/24, no ponto 38;
    - Proc. 1770/10.3 TDLSB – 6.ª S – a CNPD apenas agora tomou conhecimento da existência de tal processo. **Até à data não houve lugar à constituição de arguido**.
52. Assim, e em conformidade com a nota de admissibilidade (*maxime* com o disposto na alínea *b)* do ponto 3 da referida nota) e com o Relatório Intercalar da 1.ª Comissão (cfr. pontos III.2.4. e IV.), considera a CNPD que o objecto da Petição se resume aos pontos 10. a 17. (inspecção à base de dados do recenseamento eleitoral), 32. a 40. (envio pelo MP da Comarca do Baixo Vouga para a Comissão Parlamentar de Inquérito ao Negócio PT-TVI das gravações de intercepções de chamadas telefónicas ordenadas e efectuadas no âmbito de processos criminais) e 75. a 83 (videovigilância em espaço público);

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

a) Inspecção à Base de Dados do Recenseamento Eleitoral

53. A actuação da CNPD no caso em referência pautou-se por um elevado sentido de responsabilidade institucional atenta a sensibilidade da matéria, processo acompanhado de perto por essa Comissão Parlamentar;
54. Da fiscalização efectuada decorreram recomendações que a CNPD acompanha;
55. A Deliberação em causa (Deliberação n.º 488/2009, de 26 de Junho) é susceptível de impugnação, não tendo o responsável pelo tratamento tomado qualquer diligência nesse sentido;
56. O alcance e o sentido das decisões da CNPD são sindicáveis, como muito bem refere o Peticionante, desde logo por via do disposto no n.º 3 do artigo 23.º da LPD ("a CNPD profere decisões com força obrigatória, **passíveis de reclamação e de recurso para o Tribunal Central Administrativo**", sendo esta a sede própria para controverter o sentido e a fundamentação das decisões emitidas por esta entidade);
57. Não se vislumbra qual a censura apontável à CNPD neste particular, uma vez que o processo de fiscalização em apreço foi fundamental para a correcção da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, instrumento elementar para o exercício do direito de voto;
58. Aliás, a 1.ª Comissão aprovou uma Deliberação (30.07.2009), no sentido de que a CNPD acompanhasse o processo;
59. Saliente-se que o mesmo não está concluído, encontrando-se a CNPD a acompanhar o cumprimento das recomendações formuladas naquele âmbito;
60. A Deliberação em censura, por ser reconduzível ao conceito de acto administrativo irrecorrível, deveria ter sido objecto de indeferimento

liminar na nota de admissibilidade por recurso ao disposto na alínea *b) in fine* do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, republicada pela Lei n.º45/2007, de 24 de Agosto;

b) Envio pelo MP da Comarca do Baixo Vouga para a Comissão Parlamentar de Inquérito ao Negócio PT-TVI das gravações de intercepções de chamadas telefónicas ordenadas e efectuadas no âmbito de processos criminais

61. À CNPD não se lhe oferece acrescentar mais do que a circunstância notória de o Peticionante não confiar na qualidade dos magistrados no âmbito dos processos em referência enquanto garantes da legalidade e dos direitos fundamentais – não é à CNPD que compete aferir da legalidade do envio das escutas;
62. Se age, é porque o faz em favorecimento de alguém, se não age, também o faz em favorecimento de algum interesse obscuro – esta é a percepção da actividade da CNPD por parte do Peticionante;

c) Deliberações relativas à instalação de sistemas de videovigilância ao abrigo da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro

63. Convocam-se, nesta sede, os argumentos aduzidos nos pontos 51. e 52. supra – **as decisões são sindicáveis, sendo susceptíveis de reclamação e de recurso para o Tribunal Central Administrativo**;
64. A CNPD limita-se a aplicar a lei, no entendimento que faz da mesma, sendo o seu juízo sindicável, conforme se demonstrou;

65. Nunca os seus pareceres sobre esta matéria foram objecto de recurso;

III – Conclusões

I. Conforme se deixa exposto, o objectivo último da Petição que se analisa traduz-se numa vontade obsessiva de ver destruído o capital de respeito e credibilidade da CNPD, tendo utilizado nos últimos anos todos os meios ao seu dispor com tal finalidade – ela própria pouco nobre e assente em revanchismos pessoais desprovidos de qualquer suporte ao nível da fundamentação;

II. A CNPD sempre esteve e manter-se-á disponível para colaborar com todas as instituições democráticas, no sentido do apuramento de responsabilidades e da verdade;

Todavia,

III. O Peticionante, advogado de profissão, será seguramente sabedor de que abusou dos vários meios processuais ao seu dispor, os quais não lhe são facultados por Lei para os efeitos que pretende – má fé instrumental – e que criou um libelo acusatório difamador de pessoas e instituições que não tem qualquer amparo na verdade e não resiste à mínima análise crítica – má fé substancial;

IV. Enfim, a Petição a que se responde é somente um mais do que evitável exercício de escoamento da frustração do seu autor;

V. O qual é manifestamente censurável e inadmissível face à Lei.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Esta é a posição da CNPD face aos factos que constam no texto da Petição n.º 94/XI/2.ª

Luís Novais Lingnau da Silveira (Presidente)

Luís José Durão Barroso (Vogal)

Ana Cristina Ramos Gonçalves Roque dos Santos (Vogal)

Carlos Alberto Gameiro de Campos Lobo (Vogal)

Maria Helena da Silva Santos Delgado António (Vogal)

Vasco Rodrigo Duarte de Almeida (Vogal)

Luís António Neves Paiva de Andrade (Vogal)

Junta: 4 documentos

DOC 1

Tribunal de Contas

Núcleo de Apoio ao Ministério Público

Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA
E-mail: **mpna@tcontas.pt**
URL: **http://www.tcontas.pt**

Tel.: **21 794 51 00**
Fax: **21 793 23 02**
Linha Azul **21 793 60 08/9**

Exma. Senhora
Ana Cristina Ramos Gonçalves Roque dos Santos
Vogal da Comissão Nacional de Protecção de Dados
Rua de São Bento n.º 148-3º

1200-821 LISBOA

Vossa referência

Nossa referência
MP-NA
Proc. RF/TC Nº 60/2010

Assunto: COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS – Verificação Externa de Conta - 2008
Processo nº 2182/2008; Relatório V.E.C nº 2/2010 - 2ª S

Comunico a V. Exª que o Ministério Público não desencadeou qualquer procedimento jurisdicional no processo supra identificado uma vez que está em consonância com a deliberação da 2ª Secção do Tribunal de Contas que entendeu relevar a responsabilidade financeira dos eventuais responsáveis por se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no nº 8 do artº 65º da LOPTC.

Com os melhores cumprimentos.

A Coordenadora do Núcleo de Apoio ao Ministério Público

(Maria José Paulouro)

Mod. TC 1999.003

DCC. 2
1

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIRECÇÃO-GERAL
23 NOV. 2010
RECEPÇÃO

Exmo Senhor

Juiz Conselheiro Relator

Doutor João Ferreira Dias

2.ª Secção do Tribunal de Contas

Rua Barbosa du Bocage, n.º 61

1069-045 LISBOA

Processo de Reclamação ao Relatório VEC n.º 02/2010-2S TC

Proc. n.º 2182/2008

Excelência,

A presente resposta insere-se no âmbito da **audiência dos interessados** (nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento da 2.ª Secção do Tribunal de Contas) em consequência da reclamação apresentada pelo Sr. Eduardo Manuel Castro Guimarães de Carvalho Campos, vogal da CNPD no exercício de 2008 e, nessa medida, responsável pelo mesmo, o que faz nos seguintes termos:

I – Questão prévia

a) Antecedentes

1. A CNPD, a contragosto, não pode deixar de elucidar o douto Tribunal dos antecedentes existentes no que diz respeito ao Reclamante.

2. O Reclamante tomou posse como membro da CNPD a 23 de Outubro de 2003, tendo terminado o seu mandato a 23 de Outubro de 2008, mantendo-se em funções até ao dia 14 de Janeiro de 2009, data da posse do novo Vogal.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

3. Na fase final do seu mandato como Vogal da CNPD, o Reclamante começou subitamente a levantar sucessivas questões relacionadas com o funcionamento da instituição, as quais nunca obtiveram qualquer acolhimento pelos signatários, embora, elas sim, tivessem sido geradoras de tensão entre o signatário e os seus pares.

4. Veja-se, a este propósito a utilização de todo desadequada de uma declaração de voto de vencido, pretensamente para fundamentar a sua posição jurídica, formulada no âmbito do Parecer n.º 47/2008[1], para enquadrar ilegitimamente questões internas de funcionamento da CNPD, referência que apenas se faz a título ilustrativo do tipo de conduta do Reclamante, já desde essa altura.

5. Tal declaração de voto veio a merecer as considerações de profundo desagrado dos demais membros da CNPD, as quais se encontram espelhadas na acta n.º 1/2009 da CNPD, de 9 de Janeiro, que aqui se junta sob doc. 1 e se dá por integralmente reproduzida.

6. Já nesta sede se evidenciava a utilização de meios inadequados para a prossecução de finalidades, elas sim, obscuras e que em nada promovem a credibilidade institucional devida.

7. O próprio teor dos docs. 2 e 4, juntos pelo Reclamante, dão conta dessa mesma circunstância e falam por si.

8. Esta aparente confusão de factos e a consequente confusão na respectiva imputação dos mesmos, recorrente na actuação do Reclamante, a qual se encontra sobejamente espelhada na Reclamação a que aqui se responde, não pode deixar de se considerar manipuladora e eivada de má fé.

[1] Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/decisoes/par/40_47_2008.pdf (acesso em 18.11.2010)

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

9. Mais grave, o Reclamante produz afirmações sobre motivações de outras pessoas, nomeadamente no que diz respeito a alegadas razões que serviram de fundamento a renúncias de mandatos de ex-vogais da CNPD, sem que as pessoas visadas lhe tenham conferido poderes de representação e, consequentemente, sem qualquer legitimidade para as produzir (cfr. ponto 57 da Reclamação).

10. O mesmo se pode afirmar relativamente às duas juristas mencionadas no ponto 57 da Reclamação. Cabe aqui elucidar o Tribunal que o Reclamante apresentou, em sessões plenárias, queixas relativamente ao comportamento das juristas em causa, questionando o seu desempenho profissional e exigindo a intervenção do Senhor Presidente, o qual proferiu despacho de 10 de Novembro de 2008 concluindo pela inexistência de motivos de reparo à actuação das referidas juristas (cfr. actas n.ºs 34/2008 e 36/2008 da CNPD, de 4 e 21 de Novembro, respectivamente, em particular os documentos e correspondência electrónica anexa às mesmas, que aqui se juntam e dão por integralmente reproduzidas sob docs. 2 e 3).

11. Também aqui foi manifesta a manipulação. A verdade é que, tendo declarado em acta a sua não intenção de mover procedimento disciplinar, veio relatar em sessão factos que, se provados, integrariam infracções disciplinares.

12. As afirmações proferidas sobre as funcionárias, cuja honra, aparentemente, pretende agora "defender", bem como ao serviço jurídico em geral, encontram-se bem espelhadas nas supra mencionadas actas e ainda nas actas da CNPD n.ºs 32/08, de 20 de Outubro (cfr. ponto 9. na p. 7/7) e 31/08, de 13 de Outubro (cfr. pontos 2. e 3., em particular nas pp. 1/11 a 2/11 e, ainda, pp. 5/11 a 6/11) que agora se juntam sob docs. 4 e 5 e que aqui se dão por integralmente reproduzidas.

13. Mais actas poderiam ser juntas, mas entende-se que o teor das já referidas ilustra suficientemente a conduta do Reclamante.

14. Tais funcionárias optaram por regressar aos seus postos de trabalho de origem, tendo saído desta CNPD com as melhores relações, tendo mesmo sido alvo dos louvores 82/2009 e 83/2009, publicados no DR, II Série n.º 35, de 19 de Fevereiro.

15. Não deixa de ser irónico o cenário que agora o Reclamante pretende conferir a tais saídas. Ademais, afigura-se não ser esta a sede adequada para a discussão e enquadramento das questões suscitadas.

16. Ainda assim, não pode a CNPD deixar de considerar que se trata de um comportamento que integra o conceito de *"venire contra factum proprium"* o qual se densifica no comportamento de alguém que exerce uma posição jurídica em contradição com o comportamento anteriormente assumido[2], violando claramente a tutela da confiança que se lhe exige e integrando a noção mais ampla do "abuso de direito".

17. Assim, se alguma obscuridade existe em todo este processo, ela é evidente e manifesta nas motivações do Reclamante.

b) Motivações do Reclamante

18. Note-se que o Reclamante solicitou a concessão de alargamento de prazo, o qual lhe foi concedido, em sede de exercício do contraditório, aquando da remessa do projecto de Relatório VEC, e nada acrescentou.

[2] Proc. n.º 97A928, de 09.07.1998, Relator Cons. Garcia Marques, disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b9ab622d1f96c60f80256981003ca1ff?OpenDocument (acesso em 18.11.2010)

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

19. Tal solicitação faz supor que algo existe a acrescentar, todavia apenas se verificou o decurso do prazo sem qualquer iniciativa por parte do Reclamante. Aliás, a sede própria para a invocação de factos novos, alegadamente desconhecidos pelo Tribunal, seria antes da decisão final, nunca em sede de reclamação.

20. A não utilização do prazo concedido para exercer o contraditório em sede própria, associado ao teor da presente Reclamação, infundada e eivada de profunda má fé, evidencia a manipulação da informação ali utilizada, bem como a manipulação dos meios processuais, com vista a prolongar um processo que já mereceu o juízo crítico do Tribunal, sem aduzir qualquer elemento relevante que justifique as afirmações produzidas, sendo particularmente desagradável com a credibilidade do próprio Tribunal de Contas.

21. Formulações como as aduzidas no ponto 9., 67. e 68. (*«O Relatório é, em toda sua extensão, obscuro e ambíguo, na medida em que detecta factos irregulares e ilegais mas não extrai consequências determinadas por lei; é-o porque acata acriticamente e sem juízo ponderado explicações e justificações irracionais, irrazoáveis, indemonstradas, falsas e até ridículas apresentadas pela entidade auditada; é-o, ainda, porque a CNPD continua a violar a lei com a complacência do TC...» (...) «[ao] emitir um parecer FAVORÁVEL, sem reservas, o TC está a contrariar o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da LOPTC, fomentando o desperdício, a ilegalidade, a fraude e a corrupção relativamente aos dinheiros e valores públicos»*), no ponto 16. (*«... o TC denegou o exercício da tutela legal a que está adstrito.»*) ou, ainda, no ponto 22. (*«desvio das suas decisões noutras situações e respeitantes a outras entidades»*) evidenciam a profunda má fé na redacção e sentido que pretende imprimir à Reclamação a que agora se responde, ela sim desprovida de fundamento e de suporte probatório que justifique o teor da mesma.

22. O desrespeito institucional já não é exclusivamente contra a CNPD. Alarga-se agora ao Tribunal de Contas, com uma profunda desconsideração manifestada nas formulações ofensivas, injuriosas e descabidas que abundam no arrazoado da autoria do Reclamante.

23. A inveracidade e falta de suporte das alegações do Reclamante são, conforme se procurará demonstrar, injustificáveis e ilustram uma conduta contrária aos ditames da boa fé a que o Reclamante, na qualidade de sujeito processual, se encontra adstrito.

24. Tudo a evidenciar uma conduta digna de condenação por litigância de má fé.

II – Dos factos

25. O Reclamante vem apresentar de forma algo atabalhoada e num estilo que lhe é muito particular, um arrazoado de 71 pontos com vista a demonstrar a alegada obscuridade e ambiguidade do Relatório VEC, bem como alegados lapsos de facto e de direito.

26. Na verdade, desses 71 pontos resulta a sua não conformação com o douto entendimento vertido no Relatório VEC, o qual mereceu visto do Ministério Público, vertido no parecer do Digníssimo Procurador-Geral Adjunto junto do Tribunal de Contas.

27. De relevo, em termos de matéria factual, suscita o Reclamante a necessidade de reapreciação das seguintes infracções financeiras:

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

a) Violação do princípio da unidade de tesouraria, invocando a existência de uma "conta paralela" da CNPD na CGD com o saldo de 1,1M€;
b) Existência de saldo de 392m€ que a CNPD terá cobrado entre Agosto e Dezembro de 2008, não tendo esse valor, alegadamente, sido entregue à AR;
c) Violação legal quanto ao Plano e Relatório de Actividades;
d) Não adopção do POCP;
e) Não elaboração do Plano de Prevenção da Corrupção e Infracções Conexas.

28. Para aumentar a confusão argumentativa, lança ainda a suspeita sobre as motivações de contratação no âmbito do Projecto DADUS (ponto 56. da Reclamação), bem como algumas aleivosias relativamente a um suposto *«ambiente conflituoso»* existente no seio da CNPD, tecendo considerações relativamente às quais não lhe assiste qualquer legitimidade.

29. Em nenhum dos pontos suscitados assiste razão ao Reclamante.

Senão vejamos:

30. Quanto à alegada existência de uma «*conta paralela*» da CNPD na CGD, com o saldo de 1,1M€, apenas se pode responder que é totalmente falso.

31. A CNPD, desde o início do seu funcionamento em 1994 e até 2010 apenas foi titular de uma única conta bancária. Não se vislumbra, por isso, o alcance da acusação da existência de uma *«conta paralela»*. Paralela a quê?

32. Quanto à acusação de essa conta ser secreta (*«ocultando-a de todos, nomeadamente da Assembleia da República»*), não fosse intencional, seria risível, na medida em que, sendo a única conta da CNPD, todos os movimentos bancários foram feitos através dessa conta, incluindo a

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

transferência mensal pela Assembleia da República do duodécimo orçamental da CNPD, bem como a entrega por cheque dessa conta ao Tesoureiro da Assembleia da República das respectivas receitas.

33. Tal circunstância foi devidamente comprovada pelo Tribunal de Contas no âmbito da VEC, confirmando a existência de uma única conta, de acordo com certidão da CGD na posse desse Tribunal.

34. **Cumpre esclarecer que o Reclamante é conhecedor dessa única conta, tendo sido, desde 2006 a 2009, uma das pessoas autorizadas a movimentá-la, o que fez inúmeras vezes**.

35. Só por absoluta má fé se pode fazer tais afirmações.

36. Quanto ao Principio da Unidade de Tesouraria, as respostas dadas pela CNPD durante a VEC e em sede de resposta ao Tribunal de Contas dão-se aqui por reproduzidas.

37. É do conhecimento do Tribunal de Contas, que teve a oportunidade de verificar *in loco* e de registar *«o empenho da CNPD em dar pleno cumprimento ao princípio da unidade de tesouraria, tendo, para o efeito, desencadeado as alterações necessárias»*.

38. A CNPD para cumprimento do Princípio de Unidade de Tesouraria não só abriu conta no Instituto de Gestão de Crédito Público durante a VEC, como solicitou a sua descaracterização, procedendo, progressivamente, à transferência para essa conta das regulares operações correntes de movimentação, até aqui feitas na conta da CGD, tal como veio a ser recomendado por esse Tribunal.

39. Está a ser desenvolvido o procedimento de notificação electrónica, que se encontra em fase de testes e que ultrapassará a necessidade de manutenção dessa mesma conta na CGD, passando todas as movimentações a ser feitas na nova conta do IGCP.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

40. Quanto à acusação de que a CNPD mantém numa conta um saldo de 1,1M€, ela é de todo descabida e falsa.

41. Com efeito, tal como prescrito pelas normas orçamentais, o saldo de gerência é entregue, no período suplementar do fim de exercício, anualmente, ao Tesoureiro da Assembleia da República.

42. A CNPD procedeu à entrega do saldo de gerência ao Tesoureiro da AR, em Janeiro de 2009, através do Cheque n.º 5766414121, da Caixa Geral de Depósitos, dependência da Assembleia da República, no valor de um milhão noventa e sete mil duzentos e trinta euros e cinquenta e dois cêntimos, correspondendo 705.142.98€ a saldo de receita orçamentada/despesa e 392.087.54€ a receita própria cobrada e não entregue (doc 6).

43. Não tem, por isso, a CNPD a conta referida pelo Reclamante com o saldo de 1,1M€.

44. No que diz respeito à existência do excedente de 392m€ de receitas que a CNPD terá cobrado entre Agosto e Dezembro de 2008, sem que esse valor, alegadamente, tenha sido entregue à AR, também aqui a má fé se repete.

45. O valor integrou o saldo de gerência de 2008, tendo sido entregue ao Tesoureiro da AR em 8 de Janeiro de 2009, conforme decorre do ofício n.º 139, que se junta sob doc. 7 e aqui se dá por integralmente reproduzido, onde consta discriminada a entrega dos 392m€, através do cheque referido no ponto 40.

46. Ao contrário do que insinua o Reclamante, o Tribunal de Contas não se deixaria, certamente, ludibriar com tamanha falha.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

47. Convocam-se, por nada de novo haver a acrescentar, o teor dos pontos 33. a 46. da resposta da CNPD no âmbito do exercício do contraditório no processo VEC.

48. A conclusão do Reclamante de que a resposta da CNPD é *«intencionalmente indutora do TC em erro»*, apesar de caricata, não pode deixar de ser referida, por ser grave e atentatória do bom nome da instituição.

49. A afirmação da CNPD de que iria desenvolver (e está a desenvolver!) todos os esforços para ultrapassar a situação, não se referia, obviamente, à entrega ao Tesoureiro da AR desse excedente, porque essa quantia já tinha sido entregue em Janeiro de 2009. Referia-se, naturalmente, à articulação necessária entre os serviços da AR e a CNPD, para obviar, no futuro, a situações similares, como bem entendeu o Tribunal.

50. De igual modo se convoca, relativamente à prioridade de utilização das receitas próprias, por nada de novo haver a acrescentar, o teor dos pontos 33. a 46. da resposta da CNPD no âmbito do exercício do contraditório no processo VEC. O Tribunal confirmou a impossibilidade da CNPD utilizar as receitas próprias excedentes sem que estas fossem objecto de integração em orçamento suplementar.

51. Sobre o Reclamante impende o dever de não articular factos contrários à verdade. As conclusões retiradas pelo Reclamante denotam uma manipulação da informação, com motivações obscuras e insondáveis. Atente-se, no entanto, ao estilo que o Reclamante imprime à redacção da Reclamação, em vários pontos mais próximos do sensacionalismo do que de alegações fundamentadas.

52. Quanto à violação legal da suposta exigência de adopção de Plano e Relatório de Actividades, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de Setembro, apesar de o Reclamante convocar a redacção dada ao

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

preâmbulo do referido diploma legal, o qual, como é consabido, não tem qualquer conteúdo normativo, aparentemente, não teve o cuidado de analisar o âmbito de aplicação do mesmo.

53. É que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, a obrigatoriedade de adopção do plano e relatório de actividades abrange *«todos os serviços e organismos da administração pública central, institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e fundos públicos»* (sublinhado nosso).

54. Note-se que toda a lógica subjacente ao diploma assenta na premissa de cumprimento dos objectivos estabelecidos no programa de Governo e na sindicância do membro do Governo da tutela.

55. Onde enquadra o Reclamante a CNPD para este efeito? Pode um ex-vogal, à data titular de um alto cargo público, invocar o desconhecimento da lei ou da natureza da instituição onde assumiu tais altas funções?

56. Note-se que o Tribunal de Contas não qualificou esta circunstância como infracção, e bem, no modesto entender desta CNPD.

57. Suscita, ainda, o Reclamante, a circunstância de inexistirem relatórios de actividades disponíveis (os relatórios a que alude a alínea *p)* do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro) relativamente aos anos de 2005 a 2007 e ao ano de 2009.

58. Tal circunstância, também decorrente da escassez de recursos humanos, que é do conhecimento do Reclamante, é assumida pela CNPD e motivou já a redução a despacho das orientações do Sr. Presidente da CNPD, de 6 de Julho de 2009, cf. doc.8, que aqui se junta e dá por integralmente reproduzido, no sentido de se dar cumprimento à elaboração dos relatórios em falta, o que se encontra já ultrapassado.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

59. Mas, as palavras do Reclamante não deixam de espantar. Dizer que *«o dolo da afirmação da CNPD está no facto de ter feito os dois tipos de relatórios durante anos»* é falso e intencionalmente indutor do TC em erro. Desde 1994 que os relatórios de actividade da CNPD foram os previstos na Lei n.º 10/91, de 29 de Abril e na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, que revogou aquela.

60. Nas palavras do Reclamante, que agora fazemos nossas, *«o dolo da alegação ganha foros de desplante próprio dos impunes»*!

61. No que toca à não adopção do POCP, apenas cumpre informar que a CNPD já adoptou o Plano Oficial de Contabilidade Pública, encontrando-se, assim, a questão ultrapassada.

62. No que respeita ao Plano de Prevenção de Corrupção, a CNPD já apresentou ao Tribunal a sua justificação, a qual não mereceu qualquer reparo. A reduzida dimensão da CNPD, bem como do volume de contratação pública, aliado à circunstância de existir uma única pessoa com competência para autorizar despesa, nos termos da lei, redunda na ineficácia de tal plano nesta instituição, uma vez que há coincidência na mesma pessoa das funções de "controlador" e "controlado".

63. Mas tal não significa ausência de controlo. A CNPD aplica os princípios subjacentes ao referido plano no efectivo e minucioso cuidado que coloca na realização da despesa e na percepção da receita, como o Tribunal teve oportunidade de verificar.

64. Afirma o Reclamante, a despropósito, que *«é a própria CNPD que afirma a existência de graves irregularidades financeiras no seu seio»*. Novamente, faz uma afirmação falsa, tentando induzir o Tribunal em erro.

65. Utilizando a confusão argumentativa e fazendo referência errónea aos documentos juntos, altera deliberadamente as palavras do Presidente desta CNPD que, em resposta à exposição apresentada pelo Reclamante em 13 de

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Janeiro de 2009, afirma que *«já que a mesma* (exposição) *também sugere o entendimento de ter ocorrido a prática de outras irregularidades no âmbito da Comissão»* (cf. doc.5 junto pelo Reclamante).

66. Transformar esta expressão na afirmação *«existência de graves irregularidades financeiras no seu seio»*, não é nem lapso nem ingenuidade.

67. Salienta-se ainda que no decurso da VEC o Tribunal solicitou todas as contratações em vigor no ano de 2008 e teve oportunidade de efectuar a sua apreciação.

68. Fica assim demonstrada a total falta de fundamento das acusações produzidas pelo reclamante.

69. Reafirmando o carácter altamente pedagógico que norteou a condução da VEC, quanto à presente Reclamação, a CNPD não pode deixar de lamentar o desperdício de tempo e a afectação de recursos humanos, os quais são manifestamente necessários para o cumprimento a atribuições que estão cometidas quer a esse Tribunal, quer à CNPD, com a utilização, pelo Reclamante, de expedientes, repete-se, com desígnios insondáveis mas seguramente dilatórios.

III – Do Direito

70. A falta de fundamento da presente Reclamação, como se deixou demonstrado, apenas poderá ter como resultado o arquivamento dos presentes autos.

71. Não se verifica provado, quer por falta de fundamento, quer por falta de suporte probatório, qualquer das alegadas obscuridades e ambiguidades suscitadas pelo Reclamante, nem se vislumbra, salvo melhor entendimento, qualquer erro de facto ou de direito.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Não obstante, a conduta do Reclamante evidencia, outrossim:

a) ***Abuso de direito, na sua vertente de "venire contra factum proprium", porquanto:***

72. Os factos descritos nos pontos 9. a 13. da presente Resposta denotam a *«consciência de que, ao exercer o direito, [o Reclamante] está a exceder os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo seu fim social ou económico»*[3], tendo esses limites sido excedidos de forma evidente.

73. *«O abuso de direito na sua vertente de "venire contra factum proprium", pressupõe que aquele em quem se confiou viole com a sua conduta os princípios da boa fé e da confiança em que aquele que se sente lesado assentou a sua expectativa relativamente ao comportamento alheio.»*[4]

Em consequência, e nos termos do douto acórdão citado:

74. *«A proibição da conduta contraditória em face da convicção criada implica que o exercício do direito seja abusivo ou ilegítimo. Impõe, que alguém exerça o seu direito em contradição com a sua conduta anterior em que a outra parte tenha confiado.»*

75. É patente e manifesto o exercício do direito de forma anormal, quer em termos formais, quer em termos materiais, criando uma desproporção objectiva entre a *«utilidade do exercício de direito por parte do seu titular e as consequências que outros têm de suportar»*[5].

---

[3] Proc. n.º 07B1964, de 28.06.2007, Relator Cons. Gil Roque, disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/25f5af7cae0e0b8d8025730c0033542d?OpenDocument (acesso em 18.11.2010)

[4] *Ibidem*

[5] Proc. n.º 88074, de 16.01.1996, Relator Cons. Herculano Lima, disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5c74066b9f6331a2802568fc003b27a3?OpenDocument (acesso em 18.11.2010)

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Acresce que, não só se verifica abuso de direito, como se configura ainda, manifestamente, conduta do Reclamante enquadrável no conceito de

b) Litigância de má fé

76. A *«litigância de má fé traduz-se na violação do dever de probidade que o artigo 264º do CPC impõe às partes: dever de não formular pedidos injustos, não articular factos contrários à verdade e não requerer diligências meramente dilatórias»*[6].

77. Os factos descritos nos pontos 8., 16., 21., 28. a 32., 38. a 43., 49 a 57.e 60. a 65. da presente Resposta integram, de forma clara e inequívoca tal conceito, previsto no artigo 456.º do CPC, o qual é aplicável *ex vi* do artigo 4.º do Código do Processo Penal, nos presentes autos.

78. Bebemos das palavras de Baptista Machado[7], ao afirmar: *«quando houverem que fazer valer os direitos em juízo, têm as partes que agir com verdade e probidade: sobre elas impende, com efeito, "o dever de, conscientemente, não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade, nem requerer diligências meramente dilatórias" (cf. artigo 264º, nº 2, do Código de Processo Civil)»*.

Na verdade,

79. *«O princípio da confiança é um princípio ético-jurídico fundamentalíssimo»* e *«a ordem jurídica não pode deixar de tutelar a confiança legítima baseada na conduta de outrem»*, acrescentando:

---

[6] Proc. n.º 04B2279, de 30-09-2004, Relator Cons ARAÚJO BARROS, disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/faac49d15684522a80256f3a0038be6c?OpenDocument (acesso em 18.11.2010)

[7] BAPTISTA MACHADO, *Tutela da Confiança e "venire contra factum proprium"*, *in Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 117, página 232

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

«[...] poder confiar é uma condição básica de toda a convivência pacífica e da cooperação entre os homens. Mais ainda: esse poder confiar é logo condição básica da própria possibilidade da comunicação dirigida ao entendimento, ao consenso e à cooperação (logo, da paz jurídica)»[8].

80. A violação deste *dever de verdade e probidade* constitui *litigância de má fé*: *«diz-se litigante de má fé não só o que tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava, como também o que tiver conscientemente alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais e o que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal ou de entorpecer a acção da justiça, ou de impedir a descoberta da verdade»* (cfr. artigo 456º, nº 2, do Código de Processo Civil).

81. O litigante de má fé é aquele que actua *com dolo (de má fé)* no processo, fazendo dele, acompanhando Manuel de Andrade[9], uma *«utilização maliciosa e abusiva»*. Tal acontece quando se recorre a juízo, como no caso vertente, bem sabendo não lhe assistir o direito que se invoca, quando é usado meio processual para fim diverso daquele para que a lei o prevê, e, de um modo geral, quando, dolosamente, se produzem afirmações que bem se sabe não corresponderem à verdade.

Com tal conduta, acresce ainda a

c) Integração dos elementos objectivos e subjectivos da infracção a que alude o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC

82. O Reclamante veio suscitar a necessidade de condenação pela prática da supra mencionada infracção.

---

[8] *Ibidem*
[9] MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, 1956, página 341

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Ora,

83. Resulta clara a aleivosia e profunda má fé que caracteriza a conduta do Reclamante, conforme se demonstra nos pontos 26., 30, 32., 38., 56. e 60. A 62. da presente Resposta.

84. Ele sim, conforme se demonstrou, carreou para os autos factos distorcidos, afirmações ilegítimas e inverdades prolixas, as quais integram claramente a infracção suscitada, pelo que, pela gravidade e intensidade do dolo que lhe estão associados, não poderá o Reclamante deixar de ser condenado pela prática da respectiva infracção.

Ademais,

85. Associado a quanto se deixa exposto, não se encontra afastada a eventual responsabilidade criminal do Reclamante.

86. Afirmações como as produzidas, quer relativamente à CNPD, quer relativamente ao próprio Tribunal de Contas, visam, sem qualquer fundamento, a ofensa da credibilidade, do prestígio ou da confiança que são devidos a organismos que exercem autoridade pública.

87. E são de tal forma infundadas, que a carga intencional associada não pode deixar de se qualificar como dolo grave e, consequentemente, merecedor de censura e de responsabilidade criminal.

88. De igual modo, de forma individualizada, se produzem juízos ofensivos da honra e consideração dos responsáveis signatários da presente Resposta.

89. Em suma, é macroscopicamente visível que, além da sua completa falta de fundamento legal, a presente reclamação mostra um dolo de intensidade grave por parte do seu autor.

90. Com efeito, o Reclamante, advogado de profissão, será seguramente sabedor de que abusou de meio processual que não lhe é facultado por Lei para os efeitos que pretende – má fé instrumental – e que criou um libelo acusatório difamador de pessoas e instituições que não tem qualquer amparo na verdade e não resiste à mínima análise crítica – má fé substancial.

91. As circunstâncias apontadas pelo reclamante e por este coloridas de forma **sensacionalista** (neste particular é evidente que o reclamante busca obter a atenção de outros areópagos não judiciais, muito mais do que a deste Distinto Tribunal) foram **todas** analisadas de forma **séria** e aturada pelo Tribunal de Contas e objecto de intervenção correctiva por parte da Comissão.

92. A simples leitura do Relatório do Tribunal de Contas e das peças que compõem este inquérito mostram-no sem esforço.

93. Enfim, a reclamação a que se responde é somente um mais do que evitável exercício de escoamento da frustração do seu autor.

94. O qual é manifestamente censurável e inadmissível face à Lei.

95. Tudo a reclamar o pedido que se segue.

IV – Do Pedido

Face ao exposto e nos termos que se deixam descritos, deve o Tribunal proceder a:

a) Arquivamento do processo anexo à VEC;
b) Condenação do Reclamante em litigância de má fé;

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

c) Condenação em multa prevista na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, porquanto, conforme se deixou descrito, o Reclamante, com manifesta má fé, pretendeu induzir o Tribunal em erro;

d) Extracção de certidão da presente Reclamação para ser remetido ao MP para instauração de procedimento criminal contra o Reclamante.

Os responsáveis,

Luís Novais Lingnau da Silveira (Presidente)

Luís José Durão Barroso (Vogal)

Ana Cristina Ramos Gonçalves Roque dos Santos (Vogal)

Carlos Alberto Gameiro de Campos Lobo (Vogal)

Maria Helena da Silva Santos Delgado António (Vogal)

Vasco Rodrigo Duarte de Almeida (Vogal)

Junta: 8 documentos

DOC. 3

Senhor Presidente da Assembleia da República,

Senhor Presidente da 1ª Comissão Parlamentar – Direitos, Liberdades e Garantias,

Senhores Deputados:

ACORDO BILATERAL ENTRE OS EUA E PORTUGAL PARA REFORÇO DA COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA PREVENÇÃO E DO COMBATE AO CRIME

Comentários, Análise e Avaliação

I – Introdução

1 –

O Diário de Notícias (DN) iniciou nos dias 2 e 3 últimos, de modo sensacionalista e alarmista, uma espécie de ronda de auscultação tipo "debate público" sobre o Acordo entre os Estados Unidos da América (EUA) e Portugal para o Reforço da Cooperação no Domínio da Prevenção e do Combate ao Crime (Acordo). Essa auscultação pública continuou nos dias 17 e 18 com a mesma toada: alarme e sensacionalismo. Nos primeiros dias era a privacidade dos portugueses que estava em perigo; nestes últimos dois dias é a pena de morte para a qual Portugal contribui com este acordo.

Tratar nos jornais e deste modo estas matérias é enxovalhar a diplomacia e fazer perigar o Estado de Direito. Não se pode sujeitar um acordo bilateral entre dois estados soberanos responsáveis sobre cooperação para prevenção e repressão da criminalidade transnacional a uma espécie de concurso de "reality show" em que os convidados, mais ou menos notáveis, votam a favor ou contra o acordo. Mas nada mais do que isto é o que se está a passar. Convém lembrar as palavras do eurodeputado Carlos Coelho (CC): *"Isto não é um concurso de simpatia. (...) com a segurança dos cidadãos não se brinca"*[1].

Espero, pois, que não se trate estas matérias como um jogo infantil em que ganha quem tem mais cromos. Importa, então, analisar e comentar criticamente as opiniões divulgadas e, depois, analisar e avaliar as matérias em causa.

II – Análise e comentários

2 –

A jornalista Valentina Marcelino (VM), o especialista em Direito Penal e em Direito Processual Penal Pedro Salreu (PS), a eurodeputada Ana Gomes (AG), o eurodeputado CC e o Bastonário Marinho Pinto (MP) dissertam sobre o tema e estão de acordo no seguinte: o acordo bilateral agora em causa é inconstitucional porque não exclui o fornecimento de dados para processos que possam conduzir à pena de morte:

a) P.S. diz que viola o artigo 24° da Constituição (CRP), dizendo, ainda, o mesmo insigne penalista e processualista penalista que

[1] Destaques da sessão de Bruxelas de 6 e 7 de Junho, em www.carloscoelho.org

"face à proibição de Portugal efectuar extradição por crimes nos quais se aplica a pena de morte no Estado requerente, é manifesto que não se pode cooperar em investigação da qual poderá resultar essa mesma pena".

b) MP, com voluntariosa leviandade, acena com Guantánamo e desconfia porque *"vamos fornecer dados a um Estado com uma cultura processual diferente"*.

c) CC acha uma vergonha que Portugal não tenha salvaguardado a condenação à pena de morte.

d) AG mostra-se *"alarmada"* (estado a que, como MP, já nos habituou) com o facto de o acordo violar claramente a CRP e acha que a questão da pena de morte *"salta logo à vista"*.

Todas estas opiniões confundem extradição com cooperação judiciária. Para estas opiniões, o acordo de auxílio judiciário mútuo entre Portugal e a China (Resolução da Assembleia da República – AR – nº 23/2009) também deve ser inconstitucional por nada dizer sobre a pena de morte, mas as mesmas opiniões nada devem ter dito. Sobre o acordo de cooperação judiciária entre Portugal e os EUA de 2003 (Resolução da AR nº 44/2007) não foi levantada a questão da inconstitucionalidade – nem tinha de o ser!!! Para estas opiniões, todos os instrumentos de cooperação judiciária europeia são inconstitucionais na medida em que, por exemplo, a Espanha, que tem um cúmulo penal material e aritmético e pode decretar condenações de centenas de anos, ou seja, perpétuas, não oferece garantias de que uma tal pena não seja aplicada.

Todas estas opiniões devem considerar que o acordo de cooperação judiciária entre Portugal e Brasil (CPLP) é inconstitucional !!! Estas opiniões seguem a moda de vir para os jornais declarar que tudo é inconstitucional, por tudo e por nada !!!

Para todas estas opiniões, todo o acordo que a União Europeia (UE) está a negociar com os EUA vem a ser inconstitucional e anti-Tratado de Lisboa, na medida em que deveriam ser negociados tratados diferentes consoante os estados da federação norte-americana que admitem ou não a pena de morte.

Para estas opiniões, os acordos de transmissão de dados entre a UE e/ou Portugal e os EUA são todos inconstitucionais ou anti-Tratados europeus, pois os dados da aviação comercial PNR, os dados comerciais Safe Harbour, os dados financeiros SWIFT, enfim, todos os dados enviados para os EUA, tudo é inconstitucional, pois estes dados, chegados aos EUA, podem vir a ser utilizados para fins de investigação criminal, não se sabendo para que crimes e correspectivas penas.

Por outro lado, para MP a cooperação judiciária em matéria penal no seio da UE é toda de desconfiar porque se fornecem dados ao Reino Unido que tem um regime processual diferente !...

É notório o erro que estas opiniões cometem de confundir extradição com cooperação e auxílio em matéria penal e quando essa confusão é feita por jornalistas, ainda é tolerável o erro – aos jornalistas que repentinamente dissertam sobre matérias complexas toda a tolerância tem de ser administrada –, mas quando essa confusão vem de eurodeputados, de especialistas em Direito Penal e Direito Processual Penal e coordenadores de licenciaturas em Segurança e de Bastonários da Ordem dos Advogados, o caso torna-se agudo e inaceitável. De facto, pessoas que têm funções ou ocupam cargos acima de determinado nível deveriam estar proibidas por lei de fazer determinados fretes públicos sob pena de imediata e inapelável exoneração !!! Os cargos e as instituições não podem estar sujeitas a semelhante ridicularia !!!

O que salta à vista é que estas opiniões nem sequer se deram ao trabalho de ler o Acordo. Na verdade, não há uma única linha no texto do articulado do Acordo sobre extradição. Apenas nos Considerandos do Acordo da primeira página se afirma num único e infeliz parágrafo o fundamento deste acordo noutros dois, o Acordo entre a UE e os EUA e o Acordo entre Portugal e os EUA sobre extradição, mas essa remissão é errónea e o articulado do acordo não tem uma linha sobre extradição. Comentar o acordo com base na extradição é sinal que não se leu o acordo e se confunde extradição com cooperação judiciária.

É, por outro lado, extremamente difícil argumentar técnica e cientificamente contra tamanha demagogia, impossível mesmo, sem incorrer em sobranceria. Lapidarmente, pode haver cooperação judicial para prevenção de crimes que podem vir a não ocorrer; pode haver cooperação sem estar determinado o crime em causa, quanto mais saber qual a pena abstracta que lhe é aplicável.

Não se pode aqui perder mais tempo com esta questão: extradição não é confundível com cooperação e auxílio em matéria penal e seja-me permitida a expressão: quem o confundir deveria voltar ao primeiro ano do curso de Direito e não está em condições de exercer Direito, ensinar Direito, aplicar Direito, negociar e constituir Direito.

3 –

É preciso esclarecer por que é que o nº 3 do artigo 2º do Acordo se refere a penas mais graves do que a prisão. É que o conceito de "law enforcement purposes", na UE, significa prevenção, detecção, investigação e repressão de crimes, enquanto que, nos EUA, "law enforcement purposes" significa prevenção, detecção, investigação e repressão de

crimes, mas também de violações da lei da imigração, da ordem pública, da segurança nacional, de procedimentos administrativos relativos a estas matérias e aplicação das respectivas sanções. Nos EUA podem ser mais graves sanções de inibição de actividade económica do que a prisão por 1 ano; pode ser mais grave a expulsão de um imigrante ilegal do que a prisão por 2 anos; pode ser mais grave a recusa de visto ou de entrada para reagrupamento familiar do que a prisão por 3 anos. Tudo está incluído no conceito de "law enforcement", ao contrário de na UE.[2]

Daí que o nº 3 do artigo 5º do Acordo se refira a controlos alfandegários e aduaneiros a que podem corresponder infracções administrativas, além das criminais, e na alínea c) do nº 1 do artigo 13º se fale em processos administrativos de natureza não penal relacionados com investigações criminais.

4 –

Que Rui Tavares (RT), CC, AG, Helena Pinto (HP), MP e PS não saibam nada de protecção de dados pessoais, não admira nem frustra, mas que não saibam nada de Direito Europeu, principalmente os três primeiros que são eurodeputados, num Estado normal isso já espantaria, mas em Portugal, não. A ironia de RT sobre o facto de o Acordo estar na secção dos VISA dos EUA apenas acentua a sua ignorância (ver documento da nota de rodapé 1).

A cooperação em matéria penal é assunto do ex-3º Pilar que, com o Tratado de Lisboa, em virtude dos princípios da atribuição, da subsidiariedade e da proporcionalidade (artigo 5º do Tratado da União

[2] Ver: Relatório do Grupo de Contacto de Alto Nível sobre partilha de informação, privacidade e protecção de dados pessoais da Presidência do Conselho de 23 de Novembro de 2009 (Documento nº 15851/09 JAI 822 DataProtect 74; USA 102).

Europeia – TUE), é competência partilhada da UE e dos Estados-Membros (EM) e a UE só intervém subsidiariamente. Porém, sendo competência partilhada, os EM exercem a sua competência na medida em que a EU não tenham exercido a sua (artigo 2° e 4° do Tratado sobre o Funcionamento da UE – TFUE). A UE, o Parlamento Europeu (PE), está há anos para fechar o dossier do Acordo UE-EUA (CC sabe bem isso e tal pode ser verificado no documento da nota de rodapé 1, no Documento de Trabalho do Parlamento Europeu sobre o Tratado de Prüm relatado por Fausto Correia e datado de 10 de Abril de 2007 e, ainda e por mero exemplo, no 18° Relatório do Comité da União Europeia da Câmara dos Lordes do Reino Unido datado de 9 de Maio de 2007). É isso que explica a acusação de falta de lealdade com a UE feita ao Acordo de Prüm celebrado por sete países: este acordo versava sobre matérias do 1° Pilar – livre circulação e migração – que são competências atribuídas à UE. Mas com a conversão do Acordo de Prüm celebrado entre os sete países – que era um Tratado Internacional submetido ao Direito Internacional, não um Acordo da UE – em instrumento normativo da UE por iniciativa da presidência alemã – Decisão do Conselho – as críticas acabaram, porque não fazem mais sentido. Só RT e os seus assessores para a matéria de protecção de dados pessoais não deram conta disso.

Porém, a negociação da UE com os EUA, estando atrasada, deixa em aberto o campo de actuação dos EM em matéria que é da competência destes. E o Acordo entre Portugal e os EUA aqui em causa é um acordo bilateral, internacional, sobre matéria da competência dos EM, em que não tem cabimento a cooperação desleal.

Por isso, MP, ao dizer que Portugal não devia actuar sozinho quando está inserido na UE, perdeu uma boa oportunidade de se resguardar e não

emitir opinião sobre matérias de soberania e de governação, tal não deve ser a marca do Bastonário da Ordem dos Advogados portugueses.

Mas também é surpreendente que CC se associe a MP ao considerar que o Acordo deveria ter sido objecto de um amplo debate ou discussão nacional: os acordos internacionais sobre cooperação penal não são como as questões fracturantes, não são para alimentar o circo da opinião pública. O sentido institucional de CC é deveras peculiar: um acordo desta natureza tem de ser levado à AR para ser consignado em lei e só neste procedimento, que não pode ser desencadeado sem ser assinado pelos representantes governativos, é que as entidades consultadas são ouvidas. É por isso totalmente capcioso dizer que o Governo deveria ter ouvido a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) antes de assinar o acordo: a sua audição não é política, não é um passo do processo decisório político, é legislativa, é um passo do processo legislativo (alínea a) do nº 1 do artigo 23º da Lei de Protecção de Dados – Lei 67/98, de 26 de Outubro – LPD), distinção que a CNPD tem dificuldade em discernir, nesta como noutras matérias: a CNPD é uma entidade administrativa independente que se comporta como uma célula ao serviço dos actores político-partidários mais radicais – RT, AG, MP e quejandos – o que não é propriamente o mais recomendável. Mas para a AR parece que é.

A não ser que MP e CC quisessem um Forum TSF, um Opinião Pública SIC Notícias e uma Petição no Correio da Manhã sobre tratados internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria penal!... Pelo visto queriam, mas não há memória de tal relativamente aos outros acordos diplomáticos !

A manipulação da informação é atroz: na secção de Perguntas e Respostas do DN de 17 de Novembro, um charlatão não faria melhor: *i)* trazer o caso de Carlos Castro é repugnante, pois, então pergunta-se, o acordo de cooperação agora em vigor que permite o fornecimento de qualquer informação (dados pessoais) sobre Renato Seabra aos EUA já não é inconstitucional? *ii)* Tem o Governo de pedir parecer antes do momento certo no processo legislativo? Existe tutela política da CNPD sobre o Governo ou apenas dever de consulta? Que a CNPD exorbite as suas competências em matéria de videovigilância em clara violação do artigo 7º da Lei 1/2005 com a passiva anuência da AR, é algo chocante a que já nos vamos habituando, mas que invada as competências em matéria político-diplomática é repugnante, apesar de lá termos de nos irmos habituando, dada a qualidade dos deputados que nos é oferecida, que não se impõem politicamente nas competências que a lei, ingenuamente, lhes atribui. Na verdade, deixar matérias desta sensibilidade nas mãos dos RT´s, AG´s, HP´s, PS´s e MP´s que grassam por este "quintal" fora é revelador da qualidade parlamentar...

Mais: RT acha que no mesmo artigo em que se garante o direito de informação às pessoas titulares dos dados, esse direito pode ser retirado apenas com base no entendimento das *"partes"*. RT mostra, ao considerar isto uma contradição grave, que não percebe nada do assunto e nem sequer leu os nº 2 e 4 do artigo 11º da Lei de Protecção de Dados (LPD). Para eurodeputado relator do seu grupo parlamentar, RT está no bom caminho, mas Portugal é que não.

Mas de novo surpreendente é CC alinhar com HP, com RT e com MP sobre a acusação de Portugal não esperar pela negociação da EU com os EUA e de renunciar a proteger os dados pessoais dos portugueses.

CC, HP, RT, AG, MP sabem informar quando se prevê a conclusão do acordo UE com EUA? São capazes de dizer desde quando a negociação e o impasse existem no PE? Entendem que, enquanto não se concluir esse acordo, não deve haver fluxo de informação nem cooperação com os EUA? Ou entendem que deve haver fluxo sem qualquer acordo? Consideram que a Alemanha e a Espanha também renunciam a proteger os dados pessoais dos seus cidadãos nacionais? Entendem que os acordos da UE com os EUA sobre fluxos de dados pessoais – PNR, Safe Harbour, SWIFT, Alfândegas, Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, etc – também significam renúncia por parte da UE à protecção de dados pessoais dos cidadãos europeus? Conhecem os mecanismos de protecção de dados junto dos responsáveis pelos tratamentos, junto das autoridades administrativas (FTC – Federal Trade Commission) e junto dos tribunais, existentes nos EUA? Sabem que a única limitação dos estrangeiros não legal e permanentemente residentes face ao Data Protection Act dos EUA é a interposição de acções judiciais com base nesse diploma, mas que a invocação desse diploma por parte de estrangeiros junto dos "privacy officers" das Agencies (Section 552e) do Data Protection Act), junto das autoridades administrativas (FTC) é admitida e o recurso à via judicial pelos mesmos factos da violação de dados pessoais é admitido com base na violação de outros dispositivos legais, nomeadamente dos direitos de personalidade? Conhecem os relatórios de Privacy Assessement, de Privacy Effectiveness e de Global Privacy Standards que lhes permitam comparar a protecção de dados existente nos EUA e na UE?

Conhecem o relatório do Grupo de Contacto de Alto Nível (High Level Contact Group – HLCG) entre a UE e os EUA sobre partilha de informação para efeitos criminais, de 23 de Novembro de 2009? Sabem que a relutância em a UE reconhecer o elevado nível de protecção de dados dos EUA reside na inexistência de autoridade administrativa independente nos EUA, mas essa relutância é ultrapassada pela existência de outros mecanismos de supervisão e fiscalização independentes que os EUA explicitaram à UE? Tal como acontece em relação às reparações e indemnizações judiciais? Sabem que esse relatório estabelece o patamar comum, a nível conceptual e procedimental, entre os EUA e a UE, de modo a ultrapassar as discrepâncias formais e legalistas, burocráticas por vezes, corporativas e de pequenos poderes, também, que existem entre os regimes? Sabem que a UE e os EUA têm declarações conjuntas de reforço da cooperação em matérias de relevo criminal que denotam, não as diferenças, mas as comunhões, no que toca à protecção de dados pessoais?

Que sabem HP, RT, AG e MP de protecção de dados pessoais? Politicamente, a CNPD está muito bem acompanhada e representa fielmente a AR na sujeição das maiorias às franjas radicais... e estas matérias diplomáticas e de segurança estão bem entregues...[3]

7 –

CC, RT, MP e a CNPD consideram que a fórmula "pessoas que irão cometer crimes" é demasiado vaga e permite tudo, dizem. Para estas pessoas e entidades, a demagogia não tem limites.

---

[3] Com o exemplo da CNPD, pode exigir-se aos EUA que criem uma autoridade administrativa independente e, então, só por essa criação, já passam a ser, na perspectiva europeia, um país com elevado nível de protecção de dados?

Em primeiro lugar, tal expressão insere-se na norma que prevê a comunicação espontânea (sem requerimento) de informações para efeitos de prevenção de terrorismo e de criminalidade organizada transnacional. Estes crimes consumam-se através da prática de actos preparatórios que, isoladamente considerados, podem até não ser crimes, ou não ter relevo criminal, ou não o ter de monta, mas que se podem mostrar conducentes à prática e consumação de um crime de terrorismo ou de criminalidade organizada e transnacional.

Sendo prevenção e relativa a actos preparatórios, a formulação "que irão praticar crimes" não difere, substantivamente, da formulação "*determinar se foram ou poderão vir a ser cometidos actos criminosos concretos*" (alínea c) do artigo 2º da Lei 74/2009, de 12 de Agosto – transpõe o Princípio da Disponibilidade) ou "*presunção de que as pessoas em causa vão cometer infracções penais*" (nº 1 do artigo 14º, nº 1 do artigo 16º da Decisão 2008/615/JAI do Conselho – Prüm).

Que RT e MP não saibam isso mas mesmo assim opinem com ar de superioridade, ainda se tolera, dado ao que já nos habituaram; mas que CC e a CNPD alinhem pela mesma pauta, é preocupante.

8 –

De igual modo, o "acesso automatizado" ou "consulta automatizada" não significa o acesso imediato, injustificado, acrítico; significa, antes, o acesso "em linha", electrónico, sendo uma questão de tradução do vocábulo "automatically", tal como pode ser visto pela versão em inglês do Acordo e tal como acontece com o Princípio da Disponibilidade (nº 1 do artigo 3º, nº 1 do artigo 9º da Decisão 2008/615/JAI do Conselho – Prüm) e com a

alínea b) do artigo 2º da Decisão 2008/616/JAI do Conselho que se refere à execução técnica da Decisão de Prüm.

9 –

Considera PS que existe uma inconstitucionalidade por o acordo *"não criar limitações à conservação de dados que, eventualmente, venham a ser recolhidos pelos EUA"*.

Ora, PS confunde recolha com o acesso: era o que faltava que a recolha de dados pelos EUA estivesse subordinada a legislação estrangeira; já o acesso a dados recolhidos por outros países pode estar condicionado por legislação estrangeira – destes países – por via deste acordo.

Feita esta correcção, a alínea b) do nº 1 do artigo 12º do Acordo prevê o prazo de conservação, indexado à necessidade da sua conservação para a finalidade para que foi acedido o dado pessoal. Como a norma constitucional sobre protecção de dados não é o artigo 26º, como refere PS, mas sim o artigo 35º, não existe qualquer inconstitucionalidade, atento o disposto neste artigo da Lei Fundamental e na alínea e) do nº 1 do artigo 5º da LPD. PS "descobriu" ainda a inconstitucionalidade (ao que parece) decorrente de *"as análises de sangue ou de outras células corporais"* (!!!) só poderem ser utilizadas no processo em que foram ordenadas ou noutro já instaurado, mas evidencia total desconhecimento sobre o funcionamento do Acordo: os dados dactiloscópicos e os perfis de ADN são consultados para efeitos de *hit/no hit* (isto é, verificação de coincidência, de acerto/não acerto, em que só há acesso ao conceptualmente dado pessoal, mas que não identifica imediatamente a pessoa em causa) e, caso coincidam, só neste caso é que há acesso aos dados pessoais que identificam a pessoa e são transmitidos ao Estado requerente/destinatário, que são os dados pessoais

do nº 2 do artigo 11º, não as amostras biológicas. Ou seja, quando se verifica a comparação dos dados, a consulta electrónica das bases de dados, não há acesso a dados pessoais que identificam imediata e directamente o sujeito: só no caso de o acerto se verificar é que são transmitidos dados pessoais que revelam a identidade.

Por outro lado, não se encontra no Acordo o que PS considera que *"a conservação ou apagamento de dados depende dos Estados outorgantes"*, mas compreende-se porque parece que PS deve ter sido confrontado pela primeira vez na vida com o tema da protecção de dados pessoais e da transmissão de dados pessoais para fins de investigação criminal: *i)* claro que o Estado receptor não pode ficar vinculado à legislação do Estado transmissor para procedimentos de correcção ou eliminação dos dados, respeitada que seja a finalidade: quando o Estado receptor verifica a inexactidão, actua conforme os nº 2 e 3 do artigo 14º do Acordo; *ii)* claro que não pode o Estado receptor ficar sujeito à exclusiva avaliação da fiabilidade da informação pelo Estado transmissor: se este comunica a inexactidão, o Estado receptor faz o que o nº 2 do artigo 14º manda; *iii)* para além da conservação enquanto forem necessários para a finalidade, o nº 4 do artigo 15º prevê a conservação dos dados por um máximo de 2 anos no registo das operações de acesso e transmissão; *iv)* claro que regras do Direito do Estado receptor, como sejam as regras de Processo Penal, mas também as regras de supervisão e fiscalização do tratamento de dados pessoais, podem obstar à eliminação dos dados no final desses 2 anos e exigir que, para efeitos de auditoria, de execução de penas ou de prevenção, por exemplo, possam ser conservados por mais tempo.

10 –

Também Rui Rangel (RR) e Rodrigo Santiago (RS) vieram à liça dizer de sua justiça. RS, sábia e prudentemente, nada diz de consequente. Mas RR, que como qualquer magistrado pode vir a lidar com estas matérias e tem de curar de se proteger face a manipulações em matérias que desconhece: arriscou e ajudou a CNPD a reflectir, considerando que há desconformidade na medida em que, em Portugal, os perfis de ADN são inseridos na base de dados nos casos de crimes de pena concreta superior a 3 anos, ao passo que o Acordo prevê que o acesso seja permitido em crimes de pena abstracta máxima superior a 1 ano.

Pois ajudar esta CNPD a reflectir é um risco. O problema é inexistente: se nos EUA o crime pelo qual se pede acesso directo à base de dados de ADN tem uma moldura penal cujo máximo é superior a um ano, esse acesso é permitido; o perfil de ADN só consta da base de dados portuguesa para fins criminais se tiver sido inserido por um crime de pena concreta superior a 3 anos, de contrário não estará.

A afirmação de discrepância é uma precipitação, pois não existe pelo Acordo a obrigação de inserir o perfil de ADN na base de dados portuguesa mercê um crime praticado nos EUA cuja moldura penal máxima é de 1 ano.

III – Avaliação

11 –

a) É extremamente preocupante que o debate público sobre acordos internacionais de cooperação policial se faça nos jornais, através da auscultação de VM´s, AG´s, RT´s, HP´s, e PS´s, que não percebem nada de protecção de dados pessoais, parece que alguns nem sequer fazem ideia do tema sobre que falam;
b) É extremamente preocupante que CC alinhe na cantiga dos AG´s, RT´s, HP´s, MP´s e PS´s, pois alguns parece que nem de Direito Europeu sabem e CC tem um histórico no PE e na protecção de dados que não merecia ser desprezado;
c) É extremamente preocupante que em Portugal estas matérias sejam deixadas nas mãos dos radicais e extremistas da esquerda do espectro partidário nacional, deixadas sem representação do quadro político parlamentar;
d) É extremamente preocupante que a CNPD, por incúria e desleixo da AR, extravase as suas competências e invada as competências políticas que democraticamente cabem à AR e ao Governo, à medida da degradação do seu saber técnico;

Quanto ao acordo:

e) Deve ser retirada dos considerandos iniciais do Acordo a alusão ao Tratado sobre Extradição entre a UE e os EUA e entre Portugal e os EUA;
f) Deve o fundamento legal do Acordo residir no nº 3 do artigo 5º do TUE e no nº 2 do artigo 2º do TFUE, sendo competência do Estado Português a outorga do Acordo (alínea j) do nº 2 do artigo 4º do TFUE);

g) Deve o Acordo ser considerado legítimo à luz do nº 6 do artigo 20º da LPD;

h) Deve ser acrescentado ao nº 2 do artigo 2º a previsão de infracções administrativas conexas com a prevenção, detecção, repressão e investigação de crimes, nomeadamente as referentes ao controlo alfandegário e aduaneiro e deve ser acrescentada ao nº 3 do artigo 2º a previsão de pena administrativa que possa ser considerada mais grave do que a pena de prisão por um ano, alcançando-se, assim, coerência com a alínea c) do nº 1 do artigo 13º do Acordo;

i) No artigo 8º, nº 2, deve ser acrescentado que as consultas podem ser efectuadas apenas em casos concretos e *justificados* em conformidade com o Direito nacional da parte que consulta;

j) A expressão infracções penais e terroristas do artigo 11º não deve ser cumulativa, devendo prever-se também outros crimes relacionados com a criminalidade organizada e transnacional;

k) Deve ser substituída a expressão "acesso automatizado" ou "consulta automatizada" por "acesso/consulta electrónico" ou "acesso/consulta em linha" ou outra equivalente;

l) Deve a expressão "pessoas que irão praticar crimes" ser uniformizada com as expressões utilizadas na alínea c) do artigo 2º da Lei 74/2009, de 12 de Agosto ou no nº 1 do artigo 14º, nº 1 do artigo 16º da Decisão 2008/615/JAI do Conselho;

m) Deve ser revista a redacção do nº 3 do artigo 12º do Acordo;

n) Deve o vocábulo *"ficheiro"* do nº 4 do artigo 13º ser substituído por outro, designadamente, por "*base de dados*";

o) No artigo 14º, caso o Estado receptor, por aplicação do seu Direito, não corrija ou elimine os dados conforme a comunicação de rectificação ou eliminação que o Estado transmissor lhe haja feito, deve ser acrescentada na base de dados daquele Estado que efectuou

a consulta a informação de correcção ou de eli8minação transmitida pelo Estado requerido;

p) Deve ser corrigida a redacção do nº 2 do artigo 14º, designadamente, eliminar a expressão *"fiabilidade errónea"*;

q) Deve haver categorias de fiabilidade da informação transmitida conforme o grau de certeza e fidedignidade dos dados pessoais e das suas fontes;

r) Deve ser prevista a avaliação conjunta pelos Estados signatários da execução do Acordo, nomeadamente a avaliação conjunta periódica dos termos de e3xecução previstos no artigo 15º do Acordo;

s) Deve a previsão do nº 2 do artigo 16º ser redigido em termos de garantia de resultado, não de esforço de meios razoáveis;

t) Deve ser previsto e criado um grupo de trabalho para criar, acompanhar e avaliar a execução do Acordo, levando em conta os Anexos à Lei 74/2009, de 12 de Agosto, o vertido na Decisão 2008/616/JAI, do Conselho, de 23 de Junho de 2008, as melhores práticas em procedimentos, utilização de tecnologias e segurança da informação das Partes do Acordo;

Quanto ao mais:

u) Devem os instrumentos de execução do Acordo previstos na alínea anterior serem-me enviados para emissão de parecer;

v) Devem ser calculados honorários com base na mediana dos praticados entre os Estados signatários, dividido o montante apurado por 230 deputados e cada um deles entregar a sua parte a um fundo e a sua totalidade ser entregue ao Banco Alimentar Contra a Fome que opera no Estado Português;

w) Deve a AR cuidar da representatividade política da CNPD e da sua competência técnica, não deixando uma entidade sobre matérias tão sensíveis entregue a membros que humilhantemente se subjugam ao corpo de funcionários, deixando a instituição à mercê das forças radicais da margem esquerda partidária.

Este é o meu parecer.

Lisboa, 22 de Janeiro de 2011.

Eduardo Campos

DOC. 4

S. R.

MINISTÉRIO PÚBLICO
DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

C. N. P. D.
ENTRADA DE CORRESPONDÊNCIA
Nº 2930 Data 14/02/11
Nº C208 (6409)

Exmº Senhor
Presidente da CNPD
Rua de São Bento 148 – 3º
1200- 821 LISBOA

N/REF
4ª. Secção DIAP
Inqº. 639/09.9TDLSB
Ofº. 68/11/FL

Data
09-02-2011

Em referência ao V/ofício 1179 de 31-01-2011, tenho a honra de comunicar a V.Exª., que o computador de marca HP Compaq, que nos foi remetido através do V/ofício 239 de 11-01-2010, e devolvido em 07-12-2010, foi solicitado para a investigação dos autos supra indicados, no âmbito da participação cuja cópia se junta.

O inquérito foi arquivado em 25-10-2010 e posteriormente ordenada a entrega do computador.

Junto: cópia da denuncia que deu origem ao presente inquérito.

DESPACHO
Abrir Processo ☐
Juntar ao processo ☐
Cópia para:
Junte à parte do proces existente no meu gabinete
Cópia para todos
15/02/11
A SECRETÁRIA
Isabel Cristina Cruz

Com os melhores cumprimentos
A Técnica Justiça Principal

(Fernanda Leitão)

AVª. D. JOÃO II, Nº. 1.08.01F 1990 -097 LISBOA
TEL: 213868600 – FAX: 21 1545175 – E-MAIL:LISBOA.DIAP@TRIBUNAIS.ORG.PT